

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E TEORIA DO RECONHECIMENTO:
CONTRIBUIÇÕES PARA RESOLUÇÃO DOS DILEMAS SOCIAIS
E CULTURAIS**

*DISTRIBUTIVE JUSTICE AND THE THEORY OF RECOGNITION:
CONTRIBUTIONS TO SOLVING SOCIAL AND CULTURAL DILEMMAS.*

Maria Railma Alves
Paulo M. d'Avila Filho

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
railmalves@hotmail.com, paulodavilafilho@gmail.com

RESUMO

O acesso aos direitos sociais, à garantia da liberdade formal, da liberdade substantiva, à valorização da diversidade, ao estímulo da autoestima, às vivências livres do amor, à manutenção das diferentes identidades, à construção dos fundamentos morais de boa vida - entre outros - são alguns dos vieses os quais compõem o universo analítico dos autores John Rawls e Amartya Sen (Justiça Distributiva), Axel Honnet e Nancy Fraser (Teoria do Reconhecimento) que, de alguma forma, vêm contribuindo para alicerçar as práticas dos movimentos sociais e instituições públicas. Assim, o propósito do artigo é apresentar alguns recortes sobre a teoria da Justiça Distributiva e a Teoria do Reconhecimento. Buscar-se-á refletir, também, como tais abordagens teóricas têm contribuído para ressignificar alguns dilemas que envolvem o acesso ao ensino de grupos menos privilegiados como, por exemplo, o acesso dos negros ao ensino superior. **Palavras-chave:** direito à educação, teoria do reconhecimento, justiça distributiva, justiça social.

ABSTRACT

Access to social rights, the guarantee of formal freedom, substantive freedom, appreciation of diversity, the encouragement of self-esteem, the free experiences of love, the maintenance of different identities, the construction of the moral foundations of the good life - among others - are some of the biases which make up the universe of analytic authors John Rawls and Amartya Sen (Distributive Justice), Nancy Fraser and Axel Honnet (Theory of Recognition) that somehow have contributed to underpin the practices of social movements and public institutions. Thus, the purpose of the article is to present some clippings about the theory of Distributive Justice and the Theory of Recognition. Search It will also reflect how these theoretical approaches have contributed to reframe some of the dilemmas that involve access to education for underprivileged groups such as, for example, access to higher education of blacks. **Keywords:** right to education, recognition theory, distributive justice, social justice.

INTRODUÇÃO

Em sociedades marcadas pelas diferenças sociais, econômicas, étnico – raciais e culturais, é razoável que se busque soluções com vista à superação. Em face disso, percebe-se que os esforços no âmbito teórico – metodológico vêm ganhando força e sendo, cada vez mais, apresentados com o propósito, muitas vezes, de lançar luzes para a resolução dos aspectos elencados anteriormente.

Tais esforços guardam, em certa medida, estreita correspondência com anseios, por exemplo, dos movimentos sociais na luta por uma sociedade mais justa e livre e com algumas estratégias políticas de governos democráticos que têm procurado propiciar uma vida digna aos seus cidadãos.

Assim, o acesso aos direitos sociais, à garantia da liberdade formal, da liberdade substantiva, à valorização da diversidade, ao estímulo da autoestima, às vivências livres do amor, à manutenção das diferentes identidades, à construção dos fundamentos morais de boa vida - entre outros - são alguns dos vieses os quais compõem o universo analítico dos autores John Rawls e Amartya Sen (Justiça Distributiva), Axel Honnet e Nancy Fraser (Teoria do Reconhecimento) que, de alguma forma, vêm contribuindo para alicerçar as práticas dos movimentos sociais e instituições públicas.

Dessa forma, as questões fundamentais a que se propõe responder são: Como tais teorias têm afetado ou redefinido o tema dos direitos sociais, em especial, o direito à educação? Será que com o alargamento propiciado pelas abordagens teóricas, em questão, é possível redimensionar o ensino e agregar no seu eixo a dimensão da vida boa?

As indagações, reconhecidamente amplas, serão tratadas aqui de forma bastante objetiva, já que as perspectivas teóricas são demasiadamente abrangentes. Dessa forma, o propósito do artigo é apresentar alguns recortes sobre a teoria da Justiça Distributiva e a Teoria do Reconhecimento. Buscar-se-á refletir, também, como tais abordagens teóricas têm contribuído para ressignificar alguns dilemas que envolvem o acesso ao ensino de grupos menos privilegiados como, por exemplo, o acesso dos negros ao ensino superior.

O primeiro passo é apresentar o conceito das teorias em tela – Justiça Distributiva e Teoria do Reconhecimento. Em seguida, nas reflexões finais, serão apontados os aportes teóricos na resolução de problemas sociais e culturais.

Justiça Distributiva: As Contribuições de Rawls e Sen

É certo que trazer à cena a questão do papel da Ciência na vida dos homens em sociedade é algo um tanto fora de contexto, pois o que se encontra em seu cerne e, ainda, o “espírito que move a ciência não é transformar o mundo, e sim entendê-lo” (APPIAH, 2012, p.11). No entanto, verificar as transformações do “desenvolvimento do saber científico” e o que esse saber gerou, em termos tecnológicos, e os alicerces construídos para possibilitar o enfrentamento dos problemas sociais são pontos em constantes debates.

Assim, com inspiração em John Rawls e Amartya Sen (Justiça Distributiva) e em Axel Honnet e Nancy Fraser (Teoria do Reconhecimento) é que se dará ênfase aos principais recortes teóricos e suas implicações para a vida dos sujeitos, em especial, no tocante à garantia de justiça, de liberdade e de uma vida digna e justa.

Nesse caminho, ao localizar o viés adotado em John Rawls (1921 – 2002), verifica-se que o autor concentrou seus esforços no “combate à desigualdade social e

econômica entre os povos”. E na busca por superar essa injustiça, procurou-se “trabalhar com padrões de compensação na sociedade nacional e internacional.” (BRAGA, 2011, p.418)

Apreender o conceito de Justiça, em Rawls, leva-nos à reflexão a respeito do contratualismo, que “implica em um estudo e uma análise não sobre o ordenamento jurídico-legal (leis), mas acerca da concepção filosófica de justiça.” Na prática, tal aspecto:

(...) possui uma base construtivista e normativa. Isso significa dizer que os princípios de justiça por ele apresentados são resultados de um diálogo social em que os indivíduos ponderam sobre seus interesses uns com os outros e sobre a possibilidade de que esses interesses se encaixem num funcionamento coletivo que leve à satisfação de todos ou à possibilidade da mesma. Uma vez elaborados, os princípios de justiça passam a ser o referencial maior para a realização dos interesses dos indivíduos e se os princípios foram escolhidos por todos igualmente, todos podem dele se beneficiar para alcançar sua satisfação pessoal. A normatividade está assim na aposta de que o respeito e a garantia desses princípios e, conseqüentemente, direitos possibilitarão a realização (razoável) dos planos de vida dos indivíduos e devem então ser buscados como meio, mas também como um fim. (BRAGA, 2011, p.418 – 419)

Ainda nessa direção, o autor chama a atenção para os demais aspectos verificados na perspectiva teórica de Rawls e que se localizam nas garantias relacionadas aos indivíduos e aos povos. Tais garantias referem-se ao chamado sistema de liberdades – liberdades essas que têm como horizonte a realização dos seus planos de vida. Outro destaque apontado é que a não concretização das expectativas implicará na atuação do Estado e da sociedade dos povos, que observará os seus níveis de atuação, e, ao mesmo tempo, procurará contribuir para que “os obstáculos a essa efetivação sejam superados.” Rawls, destaca Braga (2011, p.419)

domesticamente assume uma postura Keynesiana e no plano internacional uma postura liberal intervencionista em que as deficiências econômicas sociais e políticas devem ser corrigida para garantir o pleno exercício de liberdades e direitos que satisfaçam a existência humana como realização plena do ser.

Para tal, Rawls aponta sua concepção de justiça – que a denominará de justiça como equidade. Os princípios que animam a ideia de justiça, compreendidos pelo autor, são dois. No primeiro deles, encontram-se as “diretrizes para a forma pela qual as instituições básicas devem realizar os valores de liberdade e igualdade;” e, em seguida, no segundo lugar, “especificando um ponto de vista com base no qual esses princípios sejam considerados mais adequados do que outros princípios conhecidos de justiça à ideia de cidadãos tidos como pessoas livres e iguais.” (RAWLS, 2000, p.47).

O autor procurou, também, ilustrar seu argumento ao advertir que para essa concepção de cidadãos, é necessário certo tipo de organização das “instituições políticas e sociais básicas”, já que é “mais apropriado à realização dos valores de liberdade e igualdade.” Dessa forma, os dois princípios de justiça são assim apresentados:

- a) Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.
- b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculados a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e segundo, devem apresentar o maior benefício possível aos membros privilegiados da sociedade. (RAWLS, 2000, p.47)

Ao procurar aclarar sobre tais princípios, Rawls assevera que eles cumprem a função de regular as “instituições numa esfera particular”; mas para além da regulação, destaca o autor de que é preciso atenção “em relação aos direitos, liberdades e oportunidades básicas” e devem ser incorporadas aí “as reivindicações de igualdade.” Outro destaque apontado diz respeito à segunda parte, do segundo princípio, que, “por sua vez, sublinha os valores dessas garantias institucionais.” Os dois princípios, esclarece Rawls (2000, p.48), “regulam as instituições básicas que regulam esses valores, conferindo-se ao primeiro prioridade sobre o segundo.”

Nesse sentido, o propósito de justiça estruturado por Rawls, dá-se a partir da afirmação de uma concepção racional. Esse propósito apresenta, dessa forma, os fundamentos de uma ordem social justa ou da “justiça como equidade” – cujo objetivo prático é traçado a partir de “uma concepção de justiça pelos cidadãos como a base de um acordo político racional bem – informado e voluntário. Expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade.” (RAWLS, 2000, p.52)

Nessa mesma direção, mas operacionalizando com outras variáveis, situa-se o trabalho de Amartya Sen. E é no tocante à busca pela superação dos males advindos do modo de produção e das relações capitalista de produção, em especial, a pobreza absoluta, a miséria, fomes coletivas, redução de liberdades formais básicas, liberdades políticas elementares, problemas ambientais e a sustentabilidade econômica e social que se identifica algumas das preocupações examinadas por Sen.

O foco fundamental abordado, pelo autor, encontra-se na ênfase do desenvolvimento. No entanto, sua análise versará sobre o desenvolvimento com liberdade. Acredita o autor no “papel das diferentes formas de liberdade no combate a esses males.”

Com efeito, a liberdade será tomada “como o principal fim” e, ao mesmo tempo, como “principal meio de desenvolvimento”. Sen (2000, p.10) explica em que se estrutura a tese do desenvolvimento como liberdade, da seguinte forma:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva do desenvolvimento. Porém, para uma compreensão mais plena da relação entre desenvolvimento e liberdade, precisamos ir além desse reconhecimento básico (ainda que crucial). A importância intrínseca da liberdade humana em geral, como o objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos.

O desenvolvimento é considerado uma condição essencial, no processo de expansão das liberdades, e é fundamental compreender os aspectos que se interligam à sua natureza. Assim, é razoável verificar as exigências postas para alcançar o seu fim desejável - nesses termos, Sen (2000, p.18) esclarece que:

o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerâncias ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Desse modo, o chamado, “reino da liberdade”, ganha novos contornos que se apresentam para além das condições formais. A liberdade aqui está alicerçada na observação das situações reais da existência humana. Dito de outra forma: melhores ou maiores condições de acesso aos bens e serviços implicarão em escolhas bem orientadas, o que afetará e ampliará a liberdade e, ainda, causará o alargamento, dessa forma, da responsabilidade dos sujeitos frente às realizações e dilemas da vida cotidiana.

Na atualidade, o mundo parece que tem negado a um número, cada vez maior, de pessoas, as liberdades fundamentais. A compreensão de tal negação pode ser exemplificada a partir da “ausência de liberdades substantivas”. Essa ausência guarda estreita correspondência com a “pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição adequada, ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico.” (idem, *ibidem*)

Nessa mesma linha de raciocínio, a “privação de liberdade” pode ser percebida, também, em relação “à carência de serviços públicos e de assistência social”, bem como a “negação das liberdades políticas e civis.” No primeiro caso, são identificadas as privações em relação à “ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação e de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais.” Já no segundo caso, é na participação da vida social, política e econômica da comunidade que tais restrições se assentam.

A centralização da liberdade para o processo de desenvolvimento, na avaliação de Sen, justifica-se a partir de duas razões:

- 1) A razão avaliatória: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas.
- 2) A razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas. (SEN, 2000, p.18)

Nesse processo, as liberdades são revestidas de significados para além dos seus aspectos formais. Já que elas “não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais.” Tais significados refletem diretamente no modelo de melhorias, propiciando, dessa maneira, um desenvolvimento com liberdade.

Diante do exposto, é possível asseverar que muitos “teóricos igualitários têm, há muito tempo, buscado conceitualizar a natureza [das] injustiças socioeconômicas.” E entre esses teóricos destacam-se “a teoria de Marx de exploração capitalista, a visão de John Rawls de justiça como escolha dos princípios que governam a distribuição de

‘bens primários’, a visão de Amartya Sen de que justiça requer garantias de exercício igual das ‘capacidades para funcionar’. (FRASER, 2001, p.248)

Teoria do Reconhecimento: Algumas reflexões a partir de Fraser & Honneth.

Nós, seres humanos, precisamos que os outros respondam apropriadamente ao que somos e ao que fazemos. Precisamos que os outros nos reconheçam como seres conscientes e percebam que nós também os reconhecemos assim. Quando você avista outra pessoa na rua e seus olhos se encontram num mútuo reconhecimento, ambos estão expressando uma necessidade humana fundamental e ambos estão respondendo – instantaneamente, sem esforço – àquela necessidade que cada um identifica no outro. (APPIAH, 2012, p.13)

Com base na assertiva acima, é que se procurará refletir sobre a teoria do reconhecimento. A abordagem nos aponta para compreensão de outros mecanismos que fazem parte da vida do indivíduo. Localizar, porém, na história suas primeiras demarcações requer um esforço grandioso, e é em Hegel (1770 - 1831) que são registradas as primeiras reflexões acerca da temática¹.

Nesse sentido, a luta por reconhecimento vem sendo intensificada, ao longo dos séculos, e tem levado outros autores a ancorar suas análises a partir de tal orientação, como é o caso, de Axel Honneth e Nasser Fraser.

Axel Honneth imprimiu esforços com a finalidade de apresentar as demarcações “mais gerais da luta do reconhecimento.” Essas demarcações são advindas do pensamento do Jovem Hegel e elas lhe propiciarão uma maior aproximação com a “gramática moral dos conflitos sociais.” Honneth privilegiará, na teoria do reconhecimento, os elementos conflituosos que resultam de uma experiência de desrespeito social, “de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior” (NOBRE, 2003, p.18)

É necessário ressaltar que a busca pela compreensão do homem moderno tem levado a uma observação cada vez mais específica em relação à luta por reconhecimento social. A liberdade, na sua expressão mais eloquente, é bandeira constante de luta. A livre escolha dos sujeitos para representação em cargos eletivos permanece, em alguns países, sob vigilância permanente. E o acesso à educação, saúde e bem-estar social tem se dado, muitas vezes, de forma lenta e contraditória.

Dessa forma, o status de cidadania delimitado a partir da garantia dos direitos civis, políticos e sociais tem sido, com frequência, objeto de estudos. Na realidade, a luta por reconhecimento social é o que sintetiza o lugar do homem nessa dinâmica. Logo, esse movimento “deveria então ser visto como uma pressão, sob a qual permanentemente novas condições para a participação na formação pública vêm a tona.” (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p.12)

¹ Mattos (2006, p.148) analisa o enfoque dado por Hegel em relação à teoria do reconhecimento. Segundo a autora “Hegel, (...) defende que a circunstancia primordial do sujeito moral é a de que ele está, desde sempre, situado dentro de um contexto ético maior que o define, em grande medida, também como ator moral. A teoria do reconhecimento desenvolvida por ele, (...) tem como objetivo exatamente mostrar que todo o processo de interação é constituído pelo reconhecimento mútuo e que todos os conflitos estão baseados na violação desse consenso que fundamenta acordos intersubjetivos”.

Entretanto, é fundamental apresentar o destaque do que simboliza a luta por reconhecimento. Pois, para além dos elementos relacionados à conquista e manutenção dos direitos, situam-se outros componentes que se processam a partir do amor, do auto-respeito e da solidariedade². Honneth (2003, p.272) explica que

Na transformação naturalista da doutrina hegeliana do reconhecimento, empreendida por Mead, havia se delimitado aquilo que nosso exame empiricamente orientado pôde mostrar depois em detalhe: os diversos padrões de reconhecimento, que em Hegel foram distinguidos uns dos outros, podem ser compreendidos como as condições intersubjetivas sob as quais os sujeitos humanos chegam a novas formas de autorrelação positiva. O nexos existente entre a experiência do reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau da auto-realização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do auto-respeito e, por fim, na experiência da solidariedade a da autoestima.

Assim, os componentes vinculados às formas de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade “formam dispositivos de proteção intersubjetivos que asseguram as condições de liberdade externa e interna, das quais depende o processo de uma articulação e de uma realização espontânea das metas individuais de vida”. Também essas condições “não representam absolutamente determinados conjuntos institucionais, mas somente padrões comportamentais universais, elas se distinguem da totalidade concreta de todas as formas particulares da vida na qualidade de elementos estruturais.” (HONNETH, 2003, p.274)

Dessa forma, é importante salientar, como observa Saavedra & Sobottka (2009, p.398): “o núcleo da argumentação teórica de Honneth parte da constatação de que, na sociedade burguesa capitalista, teria havido um desenvolvimento social e moral que

² A respeito dos itens destacados Mattos (2006, p.89) argumenta que “Hegel já havia dito que a relação amorosa nos dá a primeira dimensão do reconhecimento mútuo, no qual os indivíduos se vêem pela primeira vez confirmados em seus desejos e carências pelo outro, vêem-se dependentes do outro. Uma boa relação afetiva depende do equilíbrio e a ligação dos sujeitos envolvidos.” Quanto ao auto-respeito é possível inferir que “é o reconhecimento de que sou uma pessoa que tenho capacidades e propriedades que partilho com todos os outros membros da coletividade pela participação na formação da vontade, bem como a possibilidade de referir-se a mim mesma desse modo.” Já “o conceito de solidariedade social desenvolvido por Honneth, a partir das terceira etapa do reconhecimento de Hegel e Mead, tem como base a ideia de que os pilares da solidariedade moderna são as relações simétricas existentes entre os membros da sociedade. Por relações simétricas entender, (...) a possibilidade de qualquer sujeito ter chances de ter suas qualidades e especificidades reconhecidas como necessárias valiosas para a reprodução da sociedade.” (Idem, p.92/93)

resultou numa diferenciação gradativa de três esferas de reconhecimento – do amor, da lei e do desempenho”.

Por sua vez, Nancy Fraser sustentará sua tese a partir de dois elementos fundamentais na garantia da justiça. A crença da autora é a de que os tipos distintos de reivindicação por justiça se processam orientados por “uma redistribuição mais justa dos recursos e da riqueza e reconhecimento da diferença, de modo a que a integração social não sacrifique o respeito igual.” (SAAVEDRA & SOBOTTKA, 2009, p.394)

Nesses termos, reconhecimento e redistribuição são dois pontos perseguidos pela autora, que tem como horizonte “conectar duas problemáticas políticas que são costumeiramente dissociadas, pois só por meio da reintegração do reconhecimento e da redistribuição pode-se chegar a um quadro adequado às demandas do nosso tempo.” (FRASER, 2001, p.246). Ainda em relação à questão em debate, Saavedra & Sobottka (2009, p.394) lembram que de acordo com análise de Fraser, “na atualidade estaria havendo um deslocamento das reivindicações de cunho redistributivo a uma prioridade dada às questões de reconhecimento.”

Fraser apresenta dessa forma remédios para as questões relativas à injustiça econômica e injustiça cultural. Nesses termos a autora assim manifesta:

O remédio para a injustiça econômica é reestruturação político-econômica de algum tipo. Isso poderia envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, sujeitar investimentos à tomada de decisão democrática ou transformar outras estruturas econômicas básicas. Embora esses vários remédios se diferenciem de forma marcante, devo referir-me a esse grupo pelo termo genérico “redistribuição”. O remédio para injustiça cultural, em contraste, é algum tipo de mudança cultural ou simbólica. Isso poderia envolver reavaliação positiva de identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados. Poderia também envolver reconhecimento e valorização positiva da diversidade cultural. Ainda mais radicalmente, poderia envolver a transformação geral dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, a fim de alterar todas as percepções de individualidade. (FRASER, 2000, p.252)

Em relação aos remédios culturais, adverte a autora que eles “estão em tensão entre si”. No entanto, é preciso considerar o tratamento destinado a ambos, pois “uma coisa é reconhecer as identidades existentes desvalorizadas, outra é transformar estruturas simbólicas e, assim, as identidades das pessoas”.

Ainda na mesma linha de raciocínio, faz-se necessário ponderar que a distinção entre “remédios distributivos e de reconhecimento” tem como principal propósito a ênfase analítica. Na realidade, é importante salientar que no cerne dos remédios redistributivos, assenta uma “concepção subjacente de reconhecimento”. E, por sua vez, na mesma proporção, os “remédios de reconhecimento pressupõem uma concepção de redistribuição”.

Explica Fraser ainda:

Reivindicações de reconhecimento frequentemente adotam a forma de chamar a atenção para, se não performativamente criar, a especificidade putativa de algum grupo e depois de afirmar seus valores. Assim, tendem a promover diferenciação entre grupos. Demandas

redistributivas reivindicam, em contraste, a abolição de arranjos econômicos que causam especificidades de grupos. (Um exemplo seriam as demandas feministas pela abolição da divisão do trabalho por gênero.) Tendem, assim, a promover a homogeneização entre grupos. O fato é que a política de reconhecimento e a política de redistribuição frequentemente aparentam ter fins contraditórios. Onde a primeira tende a promover diferenciação, a segunda tende a minar isso. Assim, os dois tipos de reivindicação estão em tensão; eles podem interferir, ou mesmo atrapalhar uma à outra. (FRASER, 2000, p.253/254)

Para a autora, os aspectos citados podem ser compreendidos como “dilema de redistribuição / reconhecimento”. Assim, os sujeitos que estão envolvidos nesse dilema (injustiça cultural e econômica), necessitam tanto de reconhecimento como de redistribuição. Nesse contexto, ganham relevância temas como “raça” e gênero que “são coletividades ambivalentes paradigmáticas. Embora cada uma delas tenha peculiaridades não compartilhadas pela outra, ambas englobam dimensões político – econômicas e culturais – valorativas”. Dessa forma, gênero e “raça” “implicam em redistribuição e reconhecimento”. (idem, p.259)

Assim, a perspectiva teórica de Fraser encontra-se ancorada na chamada teoria alternativa do mundo contemporâneo globalizado. A autora estrutura sua análise e considera “dois tipos de reivindicação por justiça, irreduzíveis entre si: uma redistribuição mais justa de recursos e de riqueza, e reconhecimento da diferença, de modo a que a integração social não sacrifique o respeito igual”. (SAAVEDRA & SOBOTTKA, 2009, p.394)

Dessa forma, depreende-se que a teoria do reconhecimento guarda singularidades fundamentais na condução da análise das “modernas sociedades do Ocidente”. Nesse caminho, Fraser e Honneth apontam, como quer Mattos (2006, p.142), os principais aspectos que estão envolvidos na referida teoria, de maneira que “suas fontes, as tematizações filosófica e política, a construção de uma teoria social e os pressupostos para se pensar em uma teoria da justiça” compõem o universo investigado pelos autores que têm como propósito “estabelecer uma posição crítica, em relação às lutas sociais contemporâneas, teorizar o lugar da cultura no capitalismo e pensar em padrões de justiça”.

Reflexões Finais

Ao tomar a Justiça Social e a Teoria do Reconhecimento como instrumentos capazes de intervir em uma determinada realidade, é mister apontar, como exemplo, o acesso aos direitos sociais no Brasil, em especial, o acesso à educação de parte da população brasileira, nesse caso da população negra.

Historicamente, os negros foram marginalizados em relação ao acesso à saúde, trabalho e educação. Para ilustrar essa questão, pode-se verificar na Constituição Imperial de 1824, que, apesar das poucas indicações, o direito à educação estava previsto, no Artigo 179, da seguinte forma: “- A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32) A instrução primaria é gratuita a todos os cidadãos.”

Constata-se, desse modo, que a negligência em relação ao direito à educação, no Brasil, é percebida desde o Império. Pois ao considerar o sentido dado à cidadania (garantia dos direitos civis, políticos e sociais) e ao contexto em questão - havia um número bastante restrito de cidadãos.

É importante ressaltar que, em se tratando do direito à educação, seu reconhecimento na forma da Lei é recente e localiza-se no final do século XIX e princípio do século XX. No Brasil, por exemplo, a trajetória foi marcada por inúmeras contradições, e podem ser apontadas as Constituições de 1934 e 1988 consideradas mais relevantes no que tange ao alargamento desse direito.

No entanto, enormes contingentes de jovens e adultos, especialmente negros, não tiveram oportunidade de ter acesso à escola ou foram excluídos dela, o que caracteriza a marca da realidade educacional brasileira.

Diante do exposto, é importante destacar que, embora presente na Constituição de 1988 e também na LDB/96, o direito à educação não se tem efetivado de forma plena, já que, em seu sentido mais amplo, ela só será direito de todos, quando toda população tiver acesso à escola e não existir nenhum excluído dela.

Nesse percurso, a luta por justiça e reconhecimento tem se intensificado continuamente. Dessa conjugação, ilustra-se a questão relacionada às ações afirmativas, que nesse caso, caracterizam-se pela garantia de reserva de vagas para acesso ao ensino superior, de estudantes negros, nas universidades federais. A questão se tornou um problema, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, e analisado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e cujo tema foi assim apresentado:

A questão fundamental a ser examinada por esta Suprema Corte é saber se os programas e ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a Constituição Federal. Para enfrentar a questão da constitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos pela Universidade de Brasília e outros estabelecimentos de ensino superior no País, penso que cumpre ao Supremo Tribunal Federal discutir esse relevante tema do modo mais amplo possível, fazendo-o, em especial, à luz dos princípios e valores sobre quais repousa a nossa Carta Magna. (ADPF 186 / DF, 2012, p.3)

Para responder à questão, o relator reuniu recursos teórico - metodológicos capazes de ajudar no convencimento da legalidade, em relação ao tema. A construção do argumento, pelo relator, foi fortemente alicerçada em autores que compõem o universo das Ciências Sociais e, de alguma forma, apresentam-se como referências na orientação de alguns dilemas verificados na vida prática. Entre eles: Mahatma Gandhi, Boaventura de Souza Santos (Reconhecer para Libertar), Zygmunt Bauman (Identidade / Tempos Líquidos), José Murilo de Carvalho (A Construção da Ordem), Jürgen Habermas (A inclusão do outro – estudos de teoria política) entre outros autores.

Ao procurar garantir a constitucionalidade em relação ao tema em tela e, principalmente, garantir a democracia e a justiça, o relator adverte sobre a importância do seu conceito no contexto apresentado. Para tanto, o relator observa, ainda, que “a adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integram o próprio cerne do conceito de democracia.” E, ao procurar aclarar sobre tal aspecto, é em Boaventura de Souza Santos que se busca afirmar sua proposição:

(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade

que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimento ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p.56, apud ADPF 186 / DF, 2012, p.6)

Em outra passagem, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao inserir o tema da Justiça distributiva em seu argumento, lança mão da orientação teórica de John Rawls.

Esclarece o relator:

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “*justiça distributiva*”.

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. (ADPF 186 / DF, 2012, p.7)

Nesse caminho, “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”. (RAWLS, 1997, p.3 apud ADPF 186 / DF, 2012, p.7)

Nessa direção, é fundamental alargar algumas categorias, como é o caso da justiça social. Na ótica do relator, “há que se registrar uma drástica transformação na própria compreensão do conceito de justiça social, nos últimos tempos. Com efeito, para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais”. (ADPF 186 / DF, 2012, p.27)

Assim, a sustentação do argumento tem como referência as análises de Nancy Fraser & Axel Honneth que asseveram:

Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos.

Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando

desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão. De modo geral, então, estamos sendo confrontados com uma nova constelação. O discurso sobre justiça social, uma vez centrado na distribuição, está agora cada vez mais dividido entre reivindicações por redistribuição, de um lado, e reivindicações por reconhecimento do outro. Cada vez mais, as reivindicações por reconhecimento tendem a predominar. (FRASER & HONNETH, 2003, p.7/8 apud ADPF 186 / DF, p.27)

Ao tecer suas reflexões, com base em diversos teóricos das Ciências Sociais, em especial os que compõem a teoria da justiça distributiva e a teoria do reconhecimento, com o propósito de sustentar a tese da Constitucionalidade das ações afirmativas, é que se pode afirmar a relevância das abordagens para resolução dos problemas enfrentados por diversos sujeitos, seja no âmbito da injustiça econômica ou da injustiça cultural. Assim, as perspectivas teóricas adotadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski e aqui apresentadas de forma sucinta, revelam a força de tais demarcações na garantia dos direitos civis, políticos, sociais e, também, na garantia da “multiplicidade das coisas que permitem uma boa vida humana”. (APPIAH, 2012, p.14)

Referências

APPIAH, Kwame Anthhony. **O Código de Honra**: como ocorrem as Revoluções Morais. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRAGA, Leonardo C. A Justiça em John Rawls: Da Relação Entre os Homens às Relações Internacionais. In: Curso de Ciência Política. Vladimyr L. Jorge (org.). 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus. 2010, p. 417 - 427

BRASIL. Ministério da Justiça. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. 2012.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-Socialista. In: Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

MATTOS, Patrícia. A Sociologia Política do Reconhecimento – As contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: ANNABLUME, 2006.

NOBRE, Marcos. Luta por Reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: Apresentação do Livro Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000. p.45 – 90 e 179 - 204

SAAVEDRA, Giovani; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. Civitas, Porto Alegre, v.8, n.1, p.9 – 18, jan – abr, 2008.

_____. Discursos Filosóficos do Reconhecimento. Civitas, Porto Alegre, v.9, n.3, p.386 – 401, set – dez, 2009.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p.9 – 50.

